

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 030.11/2022/2023-PE-SRP-PMI, e 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 030.12/2022/2023-PE-SRP-PMI ORIGINADOS DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER ATENDER AS

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 456/2024/SEMED/GAB;	7. Autorização de abertura do processo;
2. Memorando Nº 068/2024 - do fiscal do contrato;	8. Portaria da CPL;
3. Cópia dos contratos;	9. Termo de autuação;
4. Solicitação de aceite do fornecedor;	10. Processo de aditivo;
5. Termos de aceite do fornecedor, ANEXO Documentos da empresa;	11. Minuta do termo aditivo;
6. Informe de créditos orçamentários;	12. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Educação solicitou e justificou a necessidade de aditar o prazo dos contratos e procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto aos contratados;
3. O fiscal dos contratos emitiu manifestação favorável a realização do aditivo;
4. As empresas **J. M. PAIVA BUFFET E EVENTOS (41.728.039/0001-07)**, e **MARIELZA M DE SOUZA (27.838.699/0001-10)**, formalizaram o aceite e apresentaram a documentação solicitada;
5. Foi informada a existência de créditos orçamentários;
6. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
7. A comissão de contratação formalizou o processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista das empresas;

8. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo;
9. Após a análise dos autos do processo, amparada nas justificativas da SEMED, na manifestação do fiscal do contrato, na análise técnica da comissão de contratação e parecer jurídico, recomendamos a devida publicação no TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão amparada nas justificativas da SEMED, na manifestação do fiscal do contrato, na análise técnica da comissão de contratação e parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor da Secretaria de Educação (autoridade máxima no processo) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 19 de dezembro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI